ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 199/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/504573
REEXAME NECESSÁRIO: 2.474
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA.

EMENTA: Cobrança de Diferencial de Alíquota. Produtos Destinados a Revenda e Insumos no Processo Industrial. Guias de Recolhimento de ICMS Anexas aos Autos – *Apresenta nulidade o auto de infração quando não é procedida a separação do destino das mercadorias e não se exclui o valor efetivamente recolhido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2007/005463. A conselheira Elena Peres Pimentel votou pela procedência do auto de infração. Os Srs. Daniel Almeida Vaz, Ricardo Shiniti Konya e Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentações orais pelo Interessado e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de maio de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R$ 245.897,74 (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), referente a diferença de alíquota incidente sobre o valor das operações de aquisição de mercadorias procedentes de outras unidades da federação, destinadas a uso e consumo final, relativo ao periodo de janeiro a junho de 2007.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, argüindo que o levantamento contém erros nos lançamentos dos valores totais das notas fiscais e que as mercadorias relacionadas no levantamento não são destinadas ao uso e consumo, mas sim destinadas a integrarem o produto final da operação subseqüente na modalidade de insumo ou simplesmente adquiridas para revenda; que dentre as inúmeras atividades da empresa encontra-se o serviço de transportes, sendo que o combustível adquirido para o transporte de mercadorias revela-se como despesas da empresa, que tem seus valores embutidos no preço de venda, sendo que é perfeitamente viável que seja dado ao combustível adquirido o tratamento de insumo; que a impugnante ora industrializa e revende produtos petroquímicos, ora apenas revende estes produtos; que os produtos que ingressam no estabelecimento

da impugnante são insumos ou produtos destinados a operações subseqüentes; que o ICMS diferencial de alíquota do período autuado foi efetivamente recolhido pela empresa, conforme atestam comprovantes anexos.

Os autos foram devolvidos ao autuante para saneamento, que lavrou termo de aditamento retificando a base de cálculo para R$ 4.917.912,80 e o valor originário para R$ 245.895,64. (fls. 308).

Devidamente intimado do termo de aditamento o contribuinte não se manifestou.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação e julgou o auto de infração nulo, submetendo sua apreciação ao COCRE.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou ao processo.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que ao lavrar o auto de infração a autoridade fiscal não considerou que a empresa adquire mercadorias para a revenda e utilização como insumos, portanto, não sujeitos a incidência do imposto devido por diferencial de alíquota, constam da defesa do contribuinte valores pagos por meio de documentos de arrecadação, documentos estes que também não foram considerados pela autoridade fiscal, assim, entendo que o auto de infração esta eivado de nulidades.

Pelo exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2007/005463.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de junho de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário